

Parecer /ASSEJUR

INTERESSADO: Comissão de Contratação

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 00017/2026

RECORRENTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2026 – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – PRAZO DEFINIDO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, promovido pelo Município de Mamanguape/PB, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB e do Fundo Municipal de Saúde.

A impugnante questiona especificamente o prazo de entrega previsto no item 5.1 do edital, o qual estabelece o prazo máximo de 05 (cinco) dias para execução do objeto, contados a partir da emissão do Pedido de Compra.

Sustenta, em síntese, que referido prazo seria excessivamente curto e incompatível com a logística necessária ao fornecimento dos materiais, especialmente para empresas sediadas em outras regiões do país, alegando que tal exigência acabaria restringindo a competitividade do certame e favorecendo empresas localizadas próximas ao Município contratante.

Alega, ainda, que o procedimento licitatório ocorre na modalidade Registro de Preços, circunstância que, segundo a impugnante, afastaria eventual urgência imediata na entrega dos materiais, defendendo a ampliação do prazo para 15 (quinze) dias contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para modificação do edital, com alteração do prazo de entrega originalmente previsto.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade do procedimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação compete exclusivamente à autoridade competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Registre-se, ainda, a incidência do §4º do referido dispositivo legal, segundo o qual:

“§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

Inicialmente, verifica-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

E do item 2.2 do instrumento convocatório:

“2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo pedido, dirigido ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente, da seguinte forma:

2.2.1. No endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.”

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

O núcleo da insurgência reside na alegação de que o prazo de entrega fixado em 05 (cinco) dias comprometeria a competitividade do certame por supostamente dificultar a participação de empresas sediadas em localidades distantes do Município de Mamanguape/PB.

Entretanto, a mera alegação genérica de dificuldade logística ou operacional não possui o condão de demonstrar, por si só, ilegalidade do edital ou restrição indevida à competitividade.

O item 5.1 do edital prevê expressamente que o prazo máximo para execução do objeto será de 05 (cinco) dias, considerando as características da contratação e as necessidades da Administração Pública:

“5.1.O prazo máximo para a execução do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades do ORC, e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra: Entrega: 5 (cinco) dias.”

Observa-se, portanto, que o prazo questionado decorre do planejamento administrativo da contratação, previamente definido pela Administração durante a fase preparatória do certame, encontrando-se regularmente previsto no instrumento convocatório.

O objeto da contratação refere-se à aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento contínuo das demandas administrativas e operacionais do Município e do Fundo Municipal de Saúde, circunstância que evidencia a necessidade de pronta disponibilidade dos itens contratados, especialmente diante da natureza cotidiana e permanente das atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos envolvidos.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo obrigatório para entrega de bens dessa natureza, competindo à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, definir as condições de execução contratual compatíveis com suas

necessidades concretas, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da referida legislação.

Nesse contexto, não se verifica, nos autos, demonstração objetiva de que o prazo fixado inviabilize de forma ampla a participação de empresas do ramo ou imponha restrição ilegítima ao caráter competitivo do certame.

A impugnante limita-se a apresentar considerações relacionadas à sua própria estrutura logística e cadeia de fornecimento, especialmente quanto ao transporte interestadual de mercadorias e necessidade de disponibilidade de estoque, sem comprovar que o mercado fornecedor, de forma geral, estaria impossibilitado de atender às condições estabelecidas no edital.

Importa destacar que o edital não estabelece qualquer exigência relacionada à sede, domicílio, filial regional ou localização geográfica específica dos licitantes, sendo assegurada ampla participação de empresas interessadas, inclusive sediadas em outras unidades da federação, desde que aptas ao cumprimento das obrigações contratuais previstas.

Além disso, eventual dificuldade operacional individual de determinado fornecedor não é suficiente para caracterizar ilegalidade editalícia, sobretudo quando inexistem elementos concretos demonstrando direcionamento, favorecimento indevido ou efetiva inviabilização da disputa.

Dessa forma, à luz da documentação analisada, não se identificam vícios capazes de justificar a alteração do prazo de entrega previsto no item 5.1 do edital, tampouco elementos suficientes para concluir pela ocorrência de restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios licitatórios invocados pela impugnante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA. e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, especialmente quanto ao prazo de entrega fixado no item 5.1 do instrumento convocatório.

Entende-se que o prazo estabelecido decorre do planejamento administrativo da contratação e das necessidades operacionais da Administração Pública, não tendo sido demonstrada ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração pretendida.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, limitada ao controle de legalidade do procedimento, não substituindo a análise técnica e administrativa acerca da conveniência e adequação operacional das condições definidas no edital.

É o parecer.

Mamanguape, 14 de maio de 2026.

ANTHONY PIETRO MARADONA OLIVEIRA EVANGELISTA

Assessor Jurídico

OAB/PB 32.126